

LEI COMPLEMENTAR Nº 098, de 01 de julho de 2025.

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 067, de 21 de dezembro de 2021 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica alterado o art. 169 da Lei Complementar Municipal nº 067, de 21 de dezembro de 2021, que institui o Novo Código Tributário do Município de Sabará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169. A Taxa de Licença e Emissão de Alvará para Localização - TLEAL - tem como fato gerador a emissão de alvará para a localização de atividade econômica ou de empreendimento que não tenha característica empresarial no Município de Sabará.

§1º. A Taxa de Licença e Emissão de Alvará para Localização é autônoma em relação à taxa para a fiscalização do funcionamento da atividade econômica ou empreendimento do sujeito passivo.

§2º. A Taxa de Licença e Emissão de Alvará para a Localização Alvará de Funcionamento será exigido independente:

- I - da permanência ou transitoriedade das atividades desenvolvidas;*
- II - da finalidade lucrativa ou não das atividades desenvolvidas;*
- III - da natureza civil ou comercial do empreendimento;*



IV - do atendimento ou não ao público no imóvel utilizado; VI - de as atividades serem desenvolvidas na residência do requerente, aberta ao público;

VI - de o local servir apenas como referência ou estoque.

§3º. A licença ou alvará de localização conterà os elementos elencados em regulamento próprio.

§4º. A licença ou alvará de localização deverá ser fixado em local visível ao público, sendo de exibição obrigatória à fiscalização municipal.

§5º. Estão excepcionalmente dispensados da exigência de licença ou alvará de localização:

I – O Microempreendedor Individual (MEI), devidamente constituído nos termos da legislação federal aplicável;

II – Os empreendimentos classificados como de baixo risco, conforme disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

§6º. O exercício das atividades de indústria, comércio ou prestação de serviços só poderão ocorrer, se executadas em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável.

Art. 2º) *Dá-se nova redação ao art. 171 da Lei Complementar Municipal nº 067, de 21 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:*

Art. 171. O contribuinte deverá manter atualizadas, por meio do sistema integrador estadual (REDESIM), as informações relativas à razão social, endereço, ramo de atividade e demais dados do estabelecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ocorrência das alterações.



Sabará
Prefeitura Municipal

§1º – As informações prestadas via sistema terão efeito para fins de atualização cadastral municipal, sem necessidade de novo requerimento presencial ou envio adicional de documentos, salvo nos casos em que houver exigência legal justificada.

§2º – O Município utilizará as informações recebidas via REDESIM como base oficial para atualização dos seus sistemas e procedimentos fiscais, tributários e de licenciamento.

Art. 3º) A Subseção I, da Seção III, do Capítulo III da Lei Complementar Municipal nº 067, de 21 de dezembro de 2021, tem sua denominação alterada para Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TFLF, em substituição à antiga Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, alterando-se, em decorrência, os arts. 202, 203 e 204, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I

Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFLF

Art. 202. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

Art. 203. O contribuinte da taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF é a pessoa física ou jurídica titular dos



Sabará
Prefeitura Municipal

estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 204. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial, correspondente à Taxa de Localização, conforme Anexo II.

Art. 4º) O art. 289 da Lei Complementar nº 067/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 289. As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação derivados deste capítulo serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

Art. 5º) Mantidos os demais dispositivos, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 01 de julho e 2025.


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará